§ único. A verba consignada a pessoal dos quadros aprovados por lei, no artigo 47.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, passará a constituir o n.º 1) do referido artigo 47.º

Art. 2.º É anulada a importância de 36.000\$ no n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério

da Justica para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1938. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:658

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$, destinado ao pagamento de aquisição de outros móveis para o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, devendo a mesma importância ser inscrita em nova alínea c) do n.º 1) do artigo 179.º, capítulo 12.º, do orçamento do mencionado Ministério em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica «Outros móveis, incluindo roupas, vidros e outros móveis não especificados».

Art. 2.º É anulada a importância de 1.000\$ na verba de 7.000\$ inscrita na alinea a) do n.º 1) do artigo 180.º

dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrmo da República, 17 de Maio de 1938. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 28:659

Tendo sido revogados pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:872, de 19 de Julho do ano findo, os artigos 6.º

do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e 13.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro do mesmo ano, e havendo funcionários cujas nomeações, feitas interinamente ao abrigo destas disposições, ainda se não haviam tornado definitivas à data da promulgação do primeiro dos citados decretos, torna-se necessário providenciar no sentido de se regularizar a sua situação.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação do decreto-lei n.º 27:872, de 19 de Julho de 1937, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e 13.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro do mesmo ano, poderão converter-se em definitivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1938. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa, Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:660

Pelo decreto n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934, foi autorizada a Sociedade Estoril-Plage a emitir uma primeira série de obrigações privilegiadas de 1.º grau no valor de 20:000.000\$.

Nos termos dêsse mesmo decreto foi a Caixa Nacional de Crédito adquirindo êsses títulos até à concorrência de 19:400.000\$, possuindo apenas actualmente 17:981.000\$, por virtude das amortizações feitas.

Solicitou agora a Estoril-Plage a redução da taxa de juro das obrigações, a modificação do regime de venda de terrenos e a emissão já prevista no artigo 5.º do decreto citado de mais 5:000 contos de obrigações pri-

vilegiadas de 1.º grau.

Verificou-se a conveniência de atender êsses pedidos, mas, especialmente quanto ao último, pareceu melhor restringi-lo, de momento, àquilo que era na verdade indispensável. Por outro lado, avolumando-se a posição da Caixa Nacional de Crédito e justificando-se por isso que esta fique dispondo de mais fortes garantias de acção efectiva e útil, acordaram a Caixa Nacional de Crédito e a Sociedade Estoril-Plage, aliás por sugestão desta última, em que se modificasse nesse sentido o regime vigente. Fica por isso mais esclarecida a posição do delegado da Caixa Nacional de Crédito na Estoril-Plage e se define o modo de eventualmente efectivar o princípio da intervenção dos obrigacionistas na administração da Estoril-Plage, princípio aliás expresso no artigo 3.º do decreto n.º 23:472 e também aplicado em casos semelhantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá reduzir para 5,5 por cento a taxa de juro das obrigações de 1.º grau emitidas pela Sociedade Estoril-Plage nos